



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.291, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar No 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP Nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000486/2015-86, resolve:

Art. 1º Conceder à BTG PACTUAL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 22.256.195/0001-78, com sede na cidade de São Paulo - SP, autorização para funcionamento como corretora de resseguros, nos termos do artigo 5º da Resolução CNSP Nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Ressalvar que a autorização concedida à BTG PACTUAL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. está condicionada ao cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA MULIM VENCESLAU

PORTARIA Nº 6.292, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 141, DE 29 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Coronel João Sá	Estiagem - 1.4.1.1.0	1946/15	12/05/15	59050.000621/2015-35
BA	Nova Soure	Estiagem - 1.4.1.1.0	41/2015	06/05/15	59050.000626/2015-68
BA	Pai Pedro	Estiagem - 1.4.1.1.0	140	06/04/15	59050.000623/2015-24
SE	Gararu	Seca - 1.4.2.1.0	050/2015	20/05/15	59050.000624/2015-79

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 794, DE 25 DE JUNHO DE 2015
(Publicada no DOU nº 121, de 29-6-2015, Seção 1, página 46)

ANEXO(*)

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);
Pessoal e Encargos Sociais;
Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
Serviço da dívida;
Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº. 8.460, de 17 de setembro de 1992);
Auxílio-Transporte;
Assistência Pré-Escolar (Lei nº 8.069, de 13/07/1990, e Decreto nº 977, de 10 de setembro 1993);
Assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos quando for o caso, a ex-combatentes, militares, servidores civis, compreendendo ativos e inativos, e pensionistas, e respectivos dependentes (inciso IV do art. ADCT, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro 1980, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, e Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009), e Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009); e
Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013).

(*) Publicado nesta data, por ter sido omitido na Portaria do DOU nº 121, de 29-6-2015, Seção 1, página 46)

PORTARIA Nº 802, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02718, resolve:

Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no disposto no artigo 5º da Resolução CNSP nº 244, de 6 de dezembro de 2011 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.000727/2015-97, resolve:

Art. 1º Autorizar HSBC Seguros (Brasil) S.A., CNPJ nº 76.538.446/0001-36, com sede em Curitiba - PR, a operar microsseguros de pessoas em todo o território nacional, na forma prevista no artigo 3º da Circular SUSEP nº 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA MULIM VENCESLAU

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 112, publicada no Diário Oficial da União, nº 113, de 17 de junho de 2015, Seção 1, pág. 20, no preâmbulo, onde se lê: "Processo nº 59100.000116/2010-43", leia-se: "59100.000223/2009-38".

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Desprover o Recurso interposto por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 032.574.818-70, ratificar sua condição de anistiado político e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14.12.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 803, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 41ª Sessão de Turma, realizada no dia 8 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.34082, resolve:

Declarar anistiada política ELBA NORMA DOS SANTOS SAES, portadora do CPF nº 833.219.777-53, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 08.11.2013 a 05.11.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 390.200,00 (trezentos e noventa mil e duzentos reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.09.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 804, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre convalidação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa nº 21, de 20 de novembro de 2012, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte; e

Considerando a manifestação expressa do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Robinson Faria, por intermédio do Ofício nº 159/2015-GE, de 23 de abril de 2015, quanto à necessidade de prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, tendo em vista a decretação de situação de emergência no Sistema Prisional, com o propósito de apoiar os órgãos envolvidos, resolve:

Art. 1º Fica convalidado o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, nas ações de policiamento ostensivo na modalidade de Rádio Patrulhamento nos perímetros externos dos estabelecimentos prisionais da Capital e Região Metropolitana do Rio Grande do Norte, a partir da data de vencimento da Portaria nº 151, de 19 de março de 2015, até a data desta publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Disciplina os procedimentos previstos nos §§ 3º e 7º do art. 88 da Lei 12.529, de 2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pela Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelo art. 231, do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução 01, de 29 de maio de 2012, resolve:

SEÇÃO I PARTE GERAL

Art. 1º. O procedimento administrativo para apurações referentes a atos de concentração ("APAC") terá como objeto:

I - atos de concentração notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei 12.529, de 2011;

II - atos de concentração não notificados e consumados antes de apreciados pelo Cade, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei 12.529, de 2011;

III - atos de concentração não notificados, mas cuja submissão pode ser requerida pelo Cade, nos termos do § 7º do art. 88 da Lei 12.529, de 2011.

Art. 2º. O APAC será instaurado pelo Superintendente-Geral ex officio, por determinação de quaisquer dos membros do Tribunal Administrativo ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado.

Parágrafo único. Antes de decisão final no âmbito do APAC, as partes deverão ser intimadas para fins de contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO PARA OS ATOS DE CONCENTRAÇÃO NOTIFICADOS E CONSUMADOS ANTES DE APRECIADOS PELO CADE

Art. 3º. Constatada a possibilidade de consumação de ato de concentração descrita no art. 1º, I, a decisão de mérito será sobrestada até decisão final do APAC, estejam os autos na Superintendência-Geral ou no Tribunal Administrativo do Cade.

Parágrafo único. Estando o ato de concentração dentro do prazo previsto no art. 88, § 9º, da Lei 12.529, de 2011, o Tribunal Administrativo do Cade poderá, excepcionalmente, afastar a aplicação do caput deste artigo.

Art. 4º. Estando o ato de concentração na Superintendência-Geral do Cade, caberá a esta instaurar e instruir o APAC para verificar a eventual consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011.

Art. 5º. Em atenção aos critérios previstos no art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011, a Superintendência-Geral do Cade poderá decidir:

I - pelo arquivamento do APAC, nos termos desta Resolução;

II - pela consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011;

III - pela abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei 12.529, de 2011.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, qualquer dos membros do Tribunal do Cade, por meio de despacho, poderá avocar o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão da Superintendência-Geral.

§ 2º. O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que o APAC será remetido ao Tribunal Administrativo do Cade.

§ 3º. O APAC será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro Relator, em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da Superintendência-Geral do Cade.

§ 4º. O APAC será, independentemente de pauta, levado em mesa para julgamento pelo Plenário do Tribunal Administrativo do Cade em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição a um Conselheiro Relator.

§ 5º. Na hipótese do inciso II, o APAC será imediatamente enviado ao Tribunal Administrativo do Cade para deliberação, com os documentos e informações referentes à extensão da consumação, seguindo o rito previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. Após a decisão do Tribunal Administrativo do Cade sobre o APAC, a Superintendência-Geral retomará a análise do mérito do ato de concentração.

§ 7º. O decurso in albis do prazo previsto no § 1º deste artigo será certificado pelo Cade nos autos.